



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127 e 129, da [Constituição Federal](#) (CF), artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, I, II, III, IV e V, 6º, VII e XX e 8º, V e VII, da [Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993](#), e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da [Lei Maior](#);

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da [Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da [Resolução nº 174/2017](#) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho – Transportes da 3ª CCR, em consonância com o direcionamento estratégico aprovado pelo Colegiado da Câmara, elegeu a

permanência do tema: “prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias” como prioritário, com vistas à condução de ação coordenada;

CONSIDERANDO que a política pública de transporte ferroviário é imprescindível para o fortalecimento e a diversificação da infraestrutura nacional, e tem impacto direto na redução de custos de investimentos e na oferta de serviços públicos de qualidade;

CONSIDERANDO que os membros interessados em atuar coordenadamente em relação ao monitoramento dos eventuais aditivos contratuais, que estendem por mais 30 (trinta) anos os atuais contratos de concessão ferroviária, no sentido de salvaguardar o interesse público na execução de tais contratos, em especial no que diz respeito à realização de obras obrigatórias e manutenção operacional dos trechos ferroviários;

CONSIDERANDO os problemas relacionados à execução dos atuais contratos de concessão, tais como: dificuldades no compartilhamento das respectivas malhas, desativação/abandono de trechos ferroviários; lesão ao patrimônio público (bens, histórico e cultural); falhas operacionais e acidentes; invasão da faixa de domínio; inexecução ou execução inadequada de obras de recuperação, manutenção e conservação da via; realização de obras que mitiguem a interferência da operação ferroviária com a atividade urbana; dano ambiental (falta de licenças, contaminação de área); não atendimento e baixa qualidade na prestação do serviço; tarifas abusivas, entre outros;

CONSIDERANDO que a [Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016 \(MP 752/2016\)](#), convertida na [Lei nº. 13.448, de 5 de junho de 2017 \(Lei 13.448/2017\)](#), estabeleceu, entre outras disposições, diretrizes gerais e critérios objetivos de prestação de serviço mais flexíveis que os exigidos nos contratos vigentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do [Decreto nº. 9.059, de 25 de maio de 2017](#), foram qualificados, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de prorrogação antecipada os contratos de concessão referente às concessionárias: MRS Logística S/A (MRS), Estrada de Ferro Carajás (EFC), Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM), Ferrovia Centro-Atlântica S/A (FCA) e ALLMP (Rumo Malha Paulista);

CONSIDERANDO, ainda, a existência de cláusula resolutiva no termo aditivo, como garantia contratual em caso de não realização tempestiva dos investimentos obrigatórios pela concessionária, motivo maior para a renovação antecipada;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento por parte do MPF da execução das obras obrigatórias, previstas nos aditivos contratuais, no sentido de mitigar os riscos

de descumprimento contratual, que poderiam eventualmente rescindir os efeitos da renovação antecipada dos contratos de concessão ferroviária;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento da execução das obrigações constantes nos aditivos contratuais, por parte da 3ª CCR, com especial ênfase na realização de obras obrigatórias e recuperação de trechos ferroviários, nas renovações antecipadas das concessões ferroviárias.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da [Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016](#) e do artigo 9º da [Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público](#);

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da [Resolução nº 87/2006](#), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da [Resolução nº 174/2017](#) do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 31 ago. 2020. Caderno Extrajudicial, p. 219.](#)

Ministério Público Federal